



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 03/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2022**

**IMPUGNANTE: SANIGRAN LTDA.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Eventuais aquisições de Larvicida Biológica, destinado ao controle de mosquito borrachudo no do Município de Imbuia S/C.**

### 1 RELATÓRIO

1.1 A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial nº03/2022, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para Eventuais aquisições de Larvicida Biológica, destinado ao controle de mosquito borrachudo no do Município de Imbuia S/C.**

1.2 Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa **SANIGRAN LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250 SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital, tendo em vista, que a impugnante não concorda com a exigência de cepa do produto na versão líquida, informando que na lista de produtos da OMS, só consta três produtos na versão grânulo.

### 2 DAS PRELIMINARES:

2.1 A impugnação foi apresentada intempestivamente, pois passou do horário de expediente da Prefeitura, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 7 do Edital.

2.4. No entanto, apesar da **INTEMPESTIVIDADE** da Impugnação apresentada, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi **CONHECIDA** e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

## 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A empresa impugnante contesta o a descrição do item do edital de licitação em epígrafe, questionando a exigência de cepa do produto na versão líquida, informando que na lista de produtos da OMS, só consta três produtos na versão grânulo.

3.2. Alega a impugnante que a referida previsão não é recomendada pela Organização Mundial de Saúde a participação no certame, que assim dispõe:

### AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

Pregão Presencial nº 03/2022

**SANIGRAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250 SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

#### 1. DOS FATOS

A SANIGRAN LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Presencial - 3/2022 que tem por objeto aquisições de larvicida biológica, destinado ao controle de mosquito borrachudo no do Município de Imbuia/SC, analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

#### 2. DA INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PRODUTO VECTOBAK AS (VERSÃO LÍQUIDA) NAOMS

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

A descrição do produto o edital exige "(cepa avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde)", fato este que motivou a presente impugnação ao edital, visto que esta exigência não reflete à verdade, ao passo que na lista de produtos da OMS<sup>1</sup>, só consta três produtos na versão grânulo:

011-001	VectoBac GR	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis strain AM65-52	19 Feb 2018
011-002	VectoBac WG	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus thuringiensis subsp. israelensis strain AM65-52	13 Mar 2018
011-003	VectoMax FG	Valent BioSciences Corporation	Larvicide	Bacillus sphaericus strain ABTS-1743, Bacillus thuringiensis subsp. israelensis strain AM65-52	13 Mar 2018

CCV

<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-gr> <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectobac-wg>  
<https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-product/vectomax-fg>

Vamos utilizar a marca **Vectobac**, por exemplo, visto que é a marca que normalmente as licitações deste produto são direcionadas, as empresas que cotam esta marca alegam que a aprovação dos produtos em grânulos pode ser estendida para a versão líquida, o que não é verdade. Tanto que nos autos do Mandado de Segurança nº 1043510-31.2021.4.01.3400 o Ministério da Saúde apresentou o seguinte esclarecimento:

**d) O Ministério da Saúde tem entendimento que o estudo técnico da versão "WDG" deve ter seus efeitos estendidos a versão líquida (AS)?**

Cada produto e suas respectivas formulações devem possuir estudos técnicos individuais, considerando todas as especificidades de cada tipo de apresentação. Assim, o estudo técnico da versão "WDG" não pode ter seu efeito estendido para a versão líquida (AS).

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Considerando que a Administração adquirirá um produto na versão líquida e não pode estender os testes elaborados para a versão em grânulos para esta versão, não se pode considerar que o produto Vectobac AS possui “cepa avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde”, pois, como já citado, cada apresentação tem que ter seu próprio estudo técnico.

Diante disto fica claro que a Administração adquirirá produto sem ter a “cepa avaliada e recomendada pela Organização Mundial de Saúde”, restando a imposição de Cepa avaliada e Certificação OMS completamente sem coerência, devendo retirar esta exigência do instrumento convocatório, observando o entendimento do Mandado de Segurança supracitado.

### **3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja

*Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”*

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Almirante Tamandaré (PR), 1 de fevereiro de

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

2022.

## 4 DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1 Antes de analisar o mérito das peças impugnatórias propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

4.2 O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

*Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79 465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).*

*1. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).*

*Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser*

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

*beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005. apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)*

4.3 Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

*Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483.)*

4.4 Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

*[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*

4.5 Nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p.206).

4.6 Além do mais, a empresa que se propõe a ofertar os produtos objeto desta licitação, deve estar legalmente constituída, possuindo os produtos em conformidade com as exigências do edital, não sendo objetivo da licitação exercer restrição ao caráter competitivo, nem tampouco dar indício a cometimento de ilegalidade.

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4.7 Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

4.8 Em uma breve busca na Rede Mundial de Computadores podemos constatar que até a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca adquiriu em 2015 a quantidade de 4.120 litros de BTI que foram repassados às Secretarias de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, Brusque, Taió, Braço do Norte, Tubarão e Jaraguá do Sul. Ao todo serão 55 municípios atendidos em diversas regiões do Estado, tais informações estão disponíveis no link <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/agricultura-e-pesca/secretaria-da-agricultura-distribui-larvicida-biologico-para-combater-o-mosquito-borrachudo-em-55-municipios>. Como podemos ver a fórmula adquirida também era líquida e em litros.

4.9 Acrescenta-se ainda, que o Ministério da Saúde, recomenda a utilização de *Bacillus thuringiensis israelensis*, cepa Am 65-52 (BTI), os larvicidas utilizados no controle de vetores pertencem principalmente aos grupos dos biolarvicidas, reguladores do crescimento como inibidores da síntese de quitina e análogos de hormônio juvenil, espinosinas e organofosforados e piretróides. Contudo, para uso em água potável a lista é mais restrita. Atualmente a Organização Mundial de Saúde recomenda o uso de larvicidas de cinco grupos conforme tabela a seguir:

Produto	Grupo	Formulação(1)	Dose (mg/l)
<i>Bacillus thuringiensis israelensis</i> , cepa AM 65-52 (BTI)	larvicida bacteriano	WDG (3000 UTI/mg)	1 - 5
Diflubenzuron	benzoiureas	DT,GR,PM	0,02 - 0,25
Novaluron	benzoiureas	CE	0,005
Piriproxifen	análogo de hormônio juvenil	GR	0,01 - 0,05
Espinosade	espinosinas	DT	0,1 - 0,5
Temefós	organofosforado	GR	1

(1) CE= concentrado emulsionável; DT= tablete para aplicação direta; GR=granulos; PM= pó molhável; WDG= granulos dispersíveis em água;

4.9.1 Diante disto, se conclui que o Governo reconhece esta CEPA como o BTI adequado para uso em água para consumo humano.

4.10 As características mínimas descritas no item do objeto do edital ora impugnado, são aquelas qual a Administração considera mais importantes e que atendem a necessidade, considerando o tipo de produto e o uso que será dado ao mesmo.

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde

Lei nº 5.472 de 03.12.84



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

4.11 Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não teria a necessidade de realizar o processo licitatório. O fato da empresa não possuir o produto com as características que o edital determina, não caracteriza direcionamento da licitação. Até porque, outras licitantes, possuem produtos com essas características exigidas no edital e que é recomendado pelo Ministério da Saúde.

4.12 Por fim, o que deseja o Município é adquirir um produto que atenda a duas necessidades, sendo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e Ministério da Saúde.

## 5 DECISÃO

5.1 Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa SANIGRAN LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 03/2022 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

5.2 Por fim, comunicamos que a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 13/2021 está mantida para o dia 03/02/2022 às 10:00 horas.

Imbuia, SC, 02 de fevereiro de 2022.

Valdori Steinheuser

Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento

Adriana Schaffer

Comissão de Licitação

Alice Inácio

Presidente da Comissão de Licitação

Maiara Helena Stopassole

Comissão de Licitação

*Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."*

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84